



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5765/2012 Projeto de Lei : 243/2012

Data e Hora: 30/10/2012 08:34:07

Procedência: Fabrício Gandini

OF. 112/13 MS
AUT. 9.767/13

Dispõe sobre Lista de Espera de vagas e Transferência na Rede Municipal de Ensino.

8

Rejeitado
AVULSO ESCANEADO VETO TOTAL

Dispõe sobre Lista de Espera de vagas e Transferência na Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º - Fica proibida, a criação ou renovação da lista de espera de vagas e de transferência para alunos de todas as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Vitória.

Art 2º - A cada novo período de cadastramento para a lista de espera de vagas e de transferência para alunos, deverá ser observada a lista anterior vigente, dando continuidade a mesma, para que os alunos já cadastrados possam ser contemplados com a vaga.

§ 1º - Antes do início do período letivo, deverá ser realizada automaticamente a progressão do aluno na lista vigente de espera de vaga ou de transferência, caso não tenha sido contemplado com a vaga.

§ 2º - O aluno regularmente matriculado que estiver aguardando na lista de Transferência, em caso de reprovação, deverá ser cadastrado novamente na lista de transferência do ano que voltará a cursar.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de outubro de 2012.

Fabrício Gandini
Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira – Vitória/ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: (27) 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
5765	02	

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O sistema atual de lista de espera de vagas para conseguir matrícula na Rede Pública Municipal obedece a uma lógica que prejudica diversos alunos a conseguirem uma vaga na Escola Pública em Vitória.

Hoje em dia, a lista de espera de vagas se renova a cada novo ano letivo, fazendo com que os alunos que se encontravam nas primeiras posições da lista, retrocedam e consequentemente demorem mais a conseguir determinada vaga, ou até mesmo a perderem outro ano letivo.

O objetivo deste Projeto de Lei é fazer com que não haja tal renovação, permitindo que a lista siga a mesma sequência, desta forma não prejudicando os alunos que já estavam aguardando.

A fim de assegurar a oportunidade de forma justa dos que aguardam a contemplação de transferência, o discente regularmente matriculado que aguarda na lista de transferência, em caso de reprovação, deverá ser novamente cadastrado.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Edis que apoiem o presente projeto de lei para que possamos garantir aos alunos que esperam por uma vaga na Rede Pública Municipal, possam de fato usufruir seu direito constitucional a educação.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de Outubro de 2012.

Fabrizio Gandini
Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira - Vitória/ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: (27) 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por

[Assinatura]

Conferido por

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5765	03	<i>[Assinatura]</i>

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

EM

[Assinatura]
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 01/11/2012

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 06/11/2012

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 07/11/2012

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 08/11/2012

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	Processo	Folha	Rubrica

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 13 / 11 / 2012

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 13 / 11 / 12.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	04	12

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO Nº 5765/2012

PROJETO DE LEI Nº 243/2012

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador **FABRÍCIO GANDINI**, onde "**dispõe sobre lista de vagas e transferência na Rede Municipal de Ensino**".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua categoricamente, o artigo 30, I da Constituição Federal do Brasil.

Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).

Pela simples leitura do dispositivo supracitado, observamos que os municípios também possuem competência para legislar sobre matéria urbanística local.



Câmara Municipal de Vitória-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5705	05	R

Comissão de Justiça

Pois, os interesses locais, são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos municípios.

Quanto a regimentalidade, não há vício capaz de impedir seu prosseguimento, uma vez que o projeto de lei nº 243/2012, está em consonância com o art. 40, inciso I e II, do Regimento Interno desta Casa.

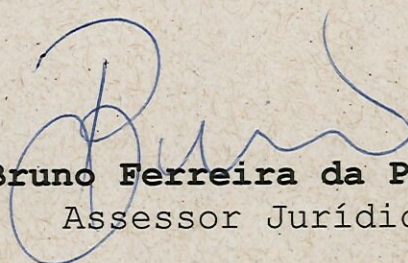
À vista disto, o presente projeto não fere ao ordenamento jurídico da União, do Estado e principalmente do município.

CONCLUSÃO

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vício de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação

É como entendo, S.M.J.

Em 14/11/2012.


Bruno Ferreira da Paixão
Assessor Jurídico

Q



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5705 06		R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Elizir

Correia para relatar

Em 29/11 / 2012

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	07	R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

vereador

**Eliézer
Tavares**

Projeto de Lei: 243/2012

Processo: 5765/2012

Autor: Fabrício Gandini

Ementa: "Dispõe sobre a lista de espera de vagas e Transferência na Rede Municipal de Vitória".

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Fabrício Gandini, protocolado em 30 de Outubro de 2012, que dispõe sobre lista de espera de vagas e transferência na Rede Municipal de Ensino.

De acordo com o Projeto fica proibida a criação ou renovação da lista de espera de vagas e de transferência para alunos de todas as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Vitória. Que a cada novo período de cadastramento para a lista de espera de vagas e de transferência para alunos, deverá ser observado à lista anterior vigente, dando continuidade à mesma, para que os alunos já cadastrados possam ser contemplados com a vaga.

Em sua justificativa o vereador dispõe que o sistema atual de lista de espera de vagas para conseguir matrícula na Rede Pública Municipal obedece a uma lógica que prejudica diversos alunos, pois a lista se renova a cada novo ano letivo, fazendo com que os alunos que se encontram nas primeiras posições da lista, retrocedam e consequentemente demorem mais a conseguir determinada vaga, ou até mesmo a perderem outro ano letivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	08	R

Assim, cabe a esta comissão a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas, a teor do artigo 40, I do Regimento Interno.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal preveem a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

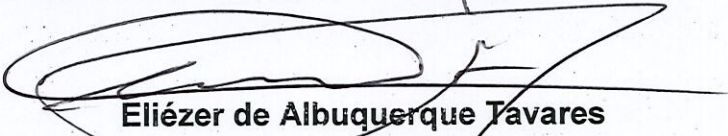
Como dito no parecer de análise preliminar desta Casa os interesse locais, são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos municípios. Não há dúvida que o presente projeto é de interesse local.

Não havendo, por esta razão, mácula que impeça o prosseguimento do Projeto.

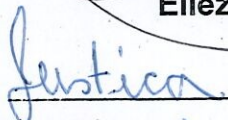
Diante do exposto e em conformidade com o disposto no artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 243/2012, em face da inexistência de óbices legais à sua aprovação e do atendimento de todos os requisitos legais pertinentes à proposição.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de Dezembro de 2012


Eliézer de Albuquerque Tavares

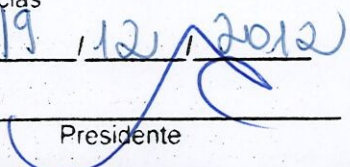
Vereador de Vitória

Comissão de 

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 19 / 12 / 2012


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5705	09	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador Simão

Simão para relatar.

Em 28 / 02 / 20013

Luiz Antônio de M.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	10	R

PROCESSO: 5765/2012

PROJETO DE LEI Nº: 243/2012

AUTOR: Fabrício Gandini

EMENTA: "Dispõe sobre a Lista de Espera de vagas e Transferência na rede Municipal de Ensino."

I-RELATÓRIO

O Projeto de lei em comento tem como escopo que a Lista de Espera de vagas a Transferência na Rede do Municipal da cidade de Vitória seja mantida. Em outras palavras, não haja renovação da listagem como se faz a cada novo período de remanejamento, sendo que tal medida também se estende aos alunos que forem reprovados.

Após protocolo nesta Casa legislativa, em cumprimento à regular tramitação, este Projeto foi submetido à análise preliminar da Comissão de Justiça, que opinou de forma favorável por sua apreciação, eis que inexistiriam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. No mesmo sentido, foi o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, os autos vieram à análise desta Comissão de Educação para emissão de parecer. É o que se passa a expor.

II-PARECER

A partir da análise do Projeto em questão, verifica-se que a medida é pertinente, porquanto reflete de forma concreta a melhoria do acesso dos alunos à Rede Municipal de Ensino.

É que, muitos alunos requerem seu remanejamento junto às escolas municipais que lhes sejam mais próximas, a procura considerável por vagas por si só já gera impasse, mas, ainda, é agravada pela alteração da listagem, eis que aqueles que já aguardaram por meses pelo seu remanejamento acabam tendo seus nomes retirados do rol de pessoas que pleiteiam a transferência.

Desta sorte, constata-se que o Projeto em tela visa garantir que o pleito de transferência escolar de fato ocorra e, mais se realize de forma justa, eis que aqueles que pleitearam vagas junto à rede de Ensino Fundamental poderão de fato obter a sua transferência. A iniciativa mostra-se justa.

Diante de todo o exposto, tem-se que o projeto de autoria do Vereador Fabrício Gandini encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal, em especial seu artigo 30, inciso I, as normas regimentais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

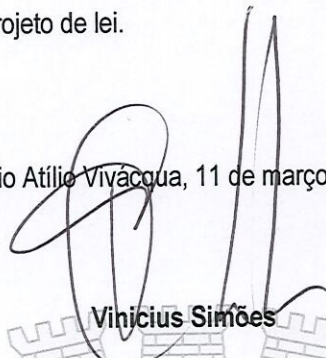
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5705	11	R

Comissão de Educação

III- PARECER

Nesse teor de idéias, em especial em razão do projeto em tela não afrontar a legislação aplicável é que se entende pela aprovação deste Projeto de lei.

Palácio Atilio Vivacqua, 11 de março de 2013.


Vinicius Simões
Comissão de Educação- Relator

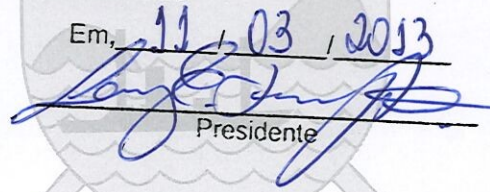
 **Vinicius Simões**
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 11 / 03 / 2013


Presidente


VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5705	12	R

Ao Sr. (a): Rita Kratt
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 12 / 03 / 2013



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 19 / 03 / 2013

Rita Kratt
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5705	43	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
039/2013

PROCESSO	5765/2012
PROJETO DE LEI	243/2012
EMENTA	Dispõe sobre Lista de Espera de vagas e Transferência na Rede Municipal de Ensino.
INICIATIVA	FABRÍCIO GANDINI
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Educação – Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	14	R2

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 09 / 05 / 2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM 09 / 05 / 2013

PRESIDENTE DA CMV

Regina Aguiar

Ao Sr. (Sra.),
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 10 / 05 / 2013

Diretor DEL

Lauro Cyrestre
Diretor do Departamento
Legislativo
Município de Vitória

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 13 / 05 / 13

ASSINATURA

Matéria : Projeto de Lei nº 243/2012
Autoria : Fabrício Gandini

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	15	P

Reunião : 34ª Sessão Ordinária
Data : 09/05/2013 - 18:42:28 às 18:43:08
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:42:39
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabrício Gandini	MD	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	18:42:41
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	18:42:48
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	18:42:32
19	Marcelão	PT	Sim	18:42:43
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:42:41
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	18:42:48
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	18:42:56
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	18:42:41
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	18:42:38
21	Vinicius Simões	MD	Sim	18:42:45
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM
11

NÃO
0

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	16	

OF.PRE. AUT. Nº 112

Vitória, 13 de maio de 2013.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.767/2013**, referente ao **Projeto de Lei nº 243/2012**, de autoria do Vereador **Fabício Gandini**, aprovado em Sessão realizada no dia 09 de maio de 2013.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **3071320/2013** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 16/05/2013 Hora: 10:32
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 112/2013
Destino: **SECOP/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	17	JA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 9.767

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 243/2012, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre Lista de Espera de Vagas e Transferência na Rede Municipal de Ensino.

Art. 1°. Fica proibida, a criação ou renovação da lista de espera de vagas e de transferência para alunos de todas as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Vitória.

Art. 2°. A cada novo período de cadastramento para a lista de espera de vagas e de transferência para alunos, deverá ser observada a lista anterior vigente, dando continuidade a mesma, para que os alunos já cadastrados possam ser contemplados com a vaga.

§ 1°. Antes do início do período letivo, deverá ser realizada automaticamente a progressão do aluno na lista vigente de espera de vaga ou de transferência, caso não tenha sido contemplado com a vaga.

§ 2°. O aluno regularmente matriculado que estiver aguardando na lista de Transferência, em caso de reprovação, deverá ser cadastrado novamente na lista de transferência do ano que voltará a cursar.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de maio de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Neuza da Oliveira
1° SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
2° SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
3° SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

St. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Veto total adossado ao

Autógrafo de Lei nº 9.767/13 em anexo.

Em, 05/06/2013

Edmilson Luzena Filho
Assistente Administrativo
Mês: 06/13
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 11/06/2013

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 11/06/2013

Presidente da Sessão

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 12/06/2013

Diretor do DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Encaminhando através do ofício 112/13 Autógrafo de
Lei 9767/13 PL nº 243/12

Prefei
E:

GAB/802

Vitória, 29 de maio de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	19	

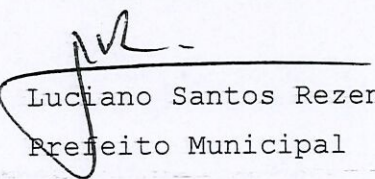
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 112/13, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.767/13, originário do Projeto de Lei nº 243/12, de autoria de V.Exª, que dispõe sobre Lista de Espera de Vagas e Transferências na Rede Municipal de Ensino.

Em conformidade com o Parecer nº 527/13, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Fabrício Gandini Aquino

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.3071320/13 - PMV

5765/12 - CMV

stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	20	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 527/2013

Processo nº: 3071320/2013

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SECOP

Assunto: Autógrafo de Lei

A SECOP/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.767, referente ao Projeto de Lei nº 243/2012, de autoria do vereador Fabrício Gandini, aprovado em sessão realizada no dia 09 de maio de 2013, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre lista de espera de vagas e transferência na Rede Municipal de ensino."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa proibir a criação ou renovação da lista de espera de vagas e de transferência para alunos de todas as unidades de ensino da Rede Municipal de Vitória.

Entretanto, a proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conferindo atribuição à Secretaria Municipal de Educação.

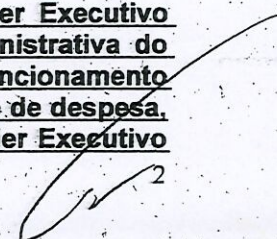
O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do prefeito municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Assim, verifica-se que ao proibir a criação ou renovação da lista de espera de vagas e de transferência para alunos de todas as unidades de ensino da Rede Municipal de Vitória, determina-se a forma de agir da Secretaria Municipal de Educação e claramente adentra nas atribuições do Poder Executivo, assunto que compete exclusivamente à administração pública.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo



(...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.) (grifamos)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. **Vício de iniciativa. inconstitucionalidade reconhecida.** Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.). **No mesmo sentido:** ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Carmen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010. (grifamos)

"TIPO DE PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade NÚMERO: 70000063164 - RELATOR: Sérgio Pilla da Silva

EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 221/99 DO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO. DISCIPLINA RELATIVA AOS BINGOS EM FUNCIONAMENTO NO MUNICIPIO, COM ATRIBUICAO DE ENCARGOS DE FISCALIZACAO A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. LEI GESTADA E PROMULGADA NO SEIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM INVASAO DA COMPETENCIA RESERVADA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENCIA DA ACAO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000063164, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 06/12/1999) - TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS - DATA DE JULGAMENTO: 06/12/1999" (Grifamos)

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva :

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp.134/143).

A proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, devendo ser integralmente vetado.

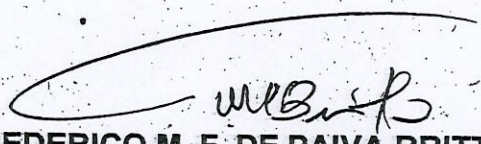
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	23	

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de veto total do autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

Vitória-ES, 28 de maio de 2013.


FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO
Procurador Geral
OAB-ES nº 8.899



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5765	24	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador... *Luiz Paulo*

... *Amorim* para relatar

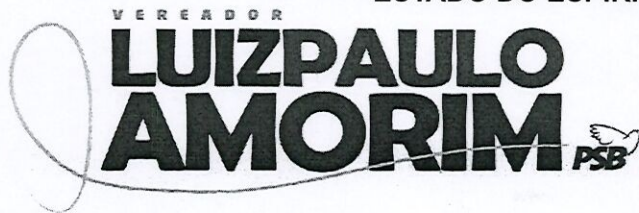
Em 13/06/2013.

[Signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5765	25	rf

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI: 243/2012

PROCESSO: 5765/2012

PROCEDENCIA: FABRICIO GANDINI

EMENTA: Dispõe sobre Lista de Espera de Vagas e Transferência na Rede Municipal de Ensino.

Trata-se de veto total ao Autógrafo de Lei nº 9767/13, Originário do projeto de Lei nº 243/12 de iniciativa do Vereador Fabrício Gandini.

A fundamentação do Veto tem alicerce no ofício nº 112/13 e parecer da Procuradoria Geral do Município às folhas 20/23 que segundo este " (...) a proposta em tela não pode ser originária do Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo. Com invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Em análise às razões apresentadas para o veto da matéria em sua totalidade, verifica-se que a mesma não procede, pois muito embora legislar sobre o funcionamento e administração da Educação é competência do Poder Executivo, cumpre ao Poder Legislativo Municipal legislar de forma suplementar quando o assunto se tratar de interesse local. Competência que assim reservou a Constituição Federal.

Como é sabido a falta de vagas nas escolas municipais têm afetado a todos os munícipes que possuem filhos nas idades escolares. Esta proposição reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal no que se refere a educação, rege-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria CR e somente por esta pode ser validamente limitada.

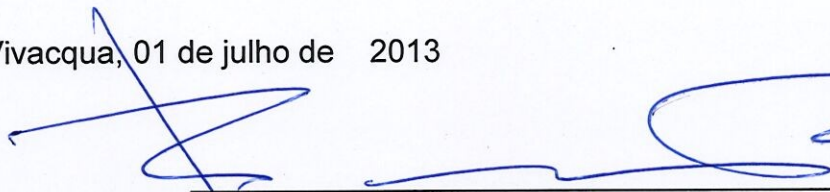
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

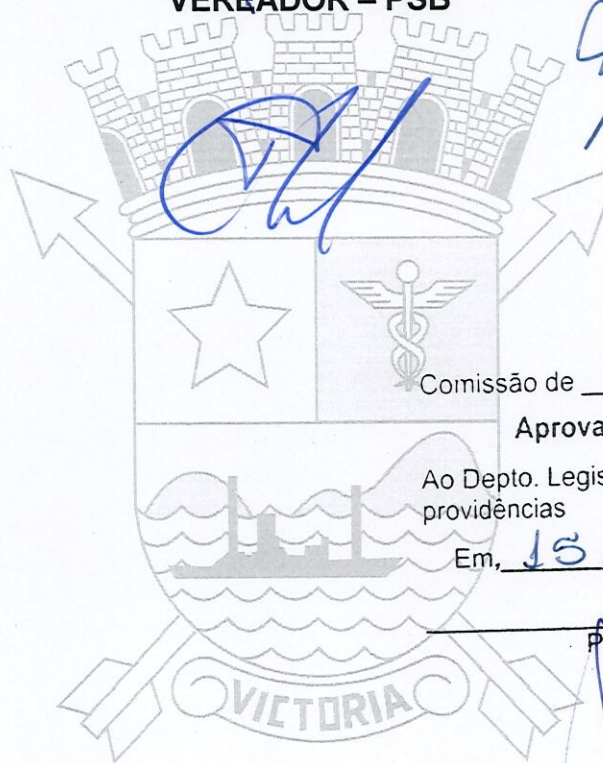
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2769	26	el

Diante o exposto, com suporte na legislação pertinente a matéria, nosso parecer é pela **REJEIÇÃO DO VETO** oposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

S. M.J. este é nosso parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 01 de julho de 2013


LUIZ PAULO AMORIM
VEREADOR - PSB

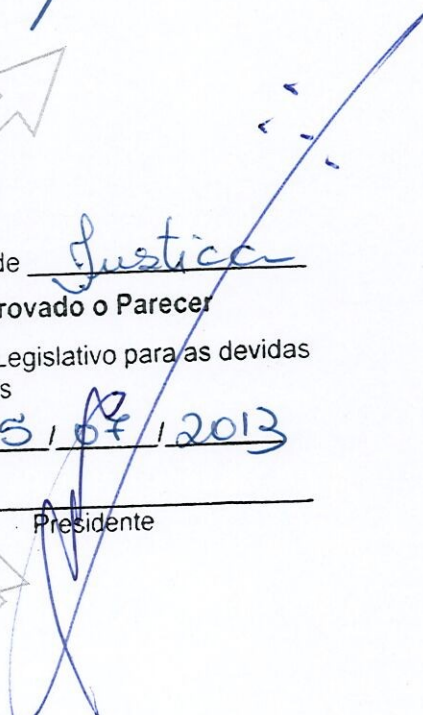


Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 15 / 07 / 2013


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5765	2ª	A

Ao Sr. (a): Rita Prati
Para providenciar a extração do avulso

Em: 15 / 10 / 2013


 **Jacqueline Rocha F. Freitas**
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 31 / 07 / 13

Franciene Souza
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	28	Fssouz

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
270/2013

PROCESSO	5765/2012
PROJETO DE LEI	243/2012
EMENTA	Dispõe sobre Lista de Espera de vagas e Transferência na Rede Municipal de Ensino.
INICIATIVA	Fabrizio Gandini
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Rejeição do Veto



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	29	P. 30/13

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 23/10/2013

PRESIDENTE

Rejeição a veto total
Vol. 8X4, encaminhá-se
ao Del. Vere. Comunicar
ao Executivo

Em, 23/10/13

PRESIDENTE

Lucilene

AO SR. (SRA.)
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A REJEIÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI QUE
TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 24/10/2013

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo

Dr. Lauro Cypreste, devidamente providenciado em
25/10/13
05/11/13

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº243/2012
Autoria : Fabrício Gandini

Reunião : 83ª Sessão Ordinária
Data : 23/10/2013 - 18:49:04 às 18:49:31
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	30	<i>FG</i>

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Secreto	18:49:07
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabrício Gandini	PPS	Secreto	18:49:08
8	Luisinho	PDT	Secreto	18:49:08
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	18:49:08
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Secreto	18:49:09
19	Marcelão	PT	Secreto	18:49:07
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	18:49:14
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Secreto	18:49:24
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Secreto	18:49:17
13	Sérgio Magalhães	PSB	Secreto	18:49:06
21	Vinicius Simões	PPS	Secreto	18:49:17
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Secreto	18:49:13

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
8

TOTAL
12

PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	31	<i>JS</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. Nº 0175

Vitória, 25 de outubro de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 08 de outubro do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 243/2012**, de autoria do Vereador **Fabrizio Gandini**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.767/2013**.

Atenciosamente,

Fabrizio Gandini Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
 Luciano Santos Rezende
 Prefeito Municipal de Vitória
 NESTA

Proc. nº 5765/2012 - CMV
 Proc. nº 3071320/2013 - PMV
 LC/lsa.

Protocolado: **19974/2013** **JUNTADA**
 Data: 29/10/2013 Hora: 10:52
 Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
 Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
 Assunto: REJEITOU O VETO TOTAL
 Documento: OFICIO
 Número Documento: 175/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5765	32	Fssaug

A Funcionária Lucilene/Regina
Para providenciar a extração da lei a ser promulgada, e
encaminhar a Controladoria da casa para publicação.

Em 05/12/2013

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 16/12/2013

REGA
ASSINATURA

Em anexo.

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

ARQUIVE-SE
Em 20/10/2014

Câmara Municipal de Vitória

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5765 33		AG

LEI Nº 8.577

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre Lista de Espera de Vagas e Transferência na Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º. Fica proibida, a criação ou renovação da lista de espera de vagas e de transferência para alunos de todas as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Vitória.

Art. 2º. A cada novo período de cadastramento para a lista de espera de vagas e de transferência para alunos, deverá ser observada a lista anterior vigente, dando continuidade a mesma, para que os alunos já cadastrados possam ser contemplados com a vaga.

§ 1º. Antes do início do período letivo, deverá ser realizada automaticamente a progressão do aluno na lista vigente de espera de vaga ou de transferência, caso não tenha sido contemplado com a vaga.

§ 2º. O aluno regularmente matriculado que estiver aguardando na lista de Transferência, em caso de reprovação, deverá ser cadastrado novamente na lista de transferência do ano que voltará a cursar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Proc. Nº 5765/2012- CMV
/Isa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	Folha	Assinatura
5765	34	AF

LEI Nº 8.577

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre Lista de Espera de Vagas e Transferência na Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º. Fica proibida, a criação ou renovação da lista de espera de vagas e de transferência para alunos de todas as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Vitória.

Art. 2º. A cada novo período de cadastramento para a lista de espera de vagas e de transferência para alunos, deverá ser observada a lista anterior vigente, dando continuidade a mesma, para que os alunos já cadastrados possam ser contemplados com a vaga.

§ 1º. Antes do início do período letivo, deverá ser realizada automaticamente a progressão do aluno na lista vigente de espera de vaga ou de transferência, caso não tenha sido contemplado com a vaga.

§ 2º. O aluno regularmente matriculado que estiver aguardando na lista de Transferência, em caso de reprovação, deverá ser cadastrado novamente na lista de transferência do ano que voltará a cursar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Segunda-feira, 16 de dezembro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5765	35	AB

www.cmv.es.gov.br/diario

credenciadas ou aos condutores cadastrados, conforme o caso.

Art. 34. Aos condutores de MotoFrete não cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes é vedada a captação de serviço no Município de Vitória, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros Municípios ou quando as pessoas jurídicas estejam cadastrados em outros Municípios integrantes do Estado do Espírito Santo.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 36. A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a pessoa jurídica deverá indicar representante devidamente credenciado na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 37. Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata esta lei.

Art. 38. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para a retirada de nova documentação.

Art. 39. A pessoa jurídica ou o condutor autônomo que tiverem cassados, respectivamente, o Termo de Credenciamento, a Licença de Operação do Serviço ou a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO somente poderão pleitear novas autorizações decorridos 01 (um) ano da aplicação da penalidade.

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 40. As pessoas jurídicas e condutores autônomos ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes preços públicos, que serão atualizados ao final de cada exercício, por decreto específico.

I - expedição e renovação de Termo de Credenciamento da Pessoa Jurídica;

II - expedição e renovação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;

III - expedição e renovação de Licença de Operação de Serviço;

IV - registro e baixa de preposto;

V - substituição de motocicleta registrada na Licença de Operação do Serviço;

VI - vistoria da motocicleta, a ser pago a cada ano, o valor que será cobrado na Secretaria Municipal de Transportes ou nos Organismos de Inspeção Credenciados.

Parágrafo único. Aos preços públicos mencionados nos incisos deste artigo, serão acrescidos aqueles fixados para autuação de processo administrativo e aqueles estabelecidos para as despesas bancárias.

Art. 41. Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados conforme índices de correção adotados pela Prefeitura.

Art. 42. As pessoas jurídicas, condutores e veículos já credenciados na Secretaria Municipal de Transportes para prestação do serviço, terão seus documentos reconhecidos até o vencimento de seu prazo de validade, quando então deverão proceder à renovação conforme determina esta Lei.

Art. 43. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE

LEI Nº 8.577

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre Lista de Espera de Vagas e Transferência na Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º. Fica proibida, a criação ou renovação da lista de espera de vagas e de transferência para alunos de todas as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Vitória.

Art. 2º. A cada novo período de cadastramento para a lista de espera de vagas e de transferência para alunos, deverá ser observada a lista anterior vigente, dando continuidade



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Segunda-feira, 16 de dezembro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	NUMERO
5765	36	119

www.cmv.es.gov.br/diario

a mesma, para que os alunos já cadastrados possam ser contemplados com a vaga.

§ 1º. Antes do início do período letivo, deverá ser realizada automaticamente a progressão do aluno na lista vigente de espera de vaga ou de transferência, caso não tenha sido contemplado com a vaga.

§ 2º. O aluno regularmente matriculado que estiver aguardando na lista de Transferência, em caso de reprovação, deverá ser cadastrado novamente na lista de transferência do ano que voltará a cursar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.578

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a implantação do Certificado Amigo do Esporte - CAE.

Art. 1º. Institui no âmbito do Município de Vitória o Certificado Amigo do Esporte - CAE para as pessoas jurídicas ou físicas que participem de iniciativas direcionadas ao desenvolvimento do esporte no Município de Vitória.

Art. 2º. Considerar-se-á Amigo do Esporte, as pessoas jurídicas e/ou físicas que de fato divulgar, estimular, patrocinar, ajudar ou colaborar de alguma forma para fortalecer ou aprimorar o desenvolvimento do esporte e dos atletas do Município.

Art. 3º. As pessoas jurídicas e/ou físicas que possuírem o Certificado Amigo do Esporte - CAE poderão utilizar o mesmo, em qualquer tipo de peças ou eventos publicitários para a divulgação do fortalecimento do esporte no Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio da secretaria competente, estabelecerá o modelo do Certificado Amigo do Esporte - CAE, por meio de concurso ou outra maneira de criação.

Art. 4º. A permissão do uso do Certificado Amigo do Esporte - CAE será concedida após análise do projeto pelo órgão competente junto ao Poder executivo Municipal, com validade por 1(um) ano, podendo ser renovada à critério do Poder Municipal.

Art. 5º. A pessoa jurídica e/ou física interessada em conseguir permissão para uso do Certificado Amigo do Esporte - CAE deverá pleiteá-la junto a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino

PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.579

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a criação do Disk Idoso e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o serviço Disk Idoso.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o Disk-Idoso se constituirá de uma central de atendimento telefônico às pessoas idosas, que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O serviço Disk-Idoso tem as seguintes finalidades:

I - recebimento de sugestões e críticas;

II - prestar informações aos idosos sobre os principais serviços disponíveis no Município de Vitória encaminhando-os àquele adequado ao seu atendimento;

III - recebimento de denúncias da população referentes a idosos desaparecidos ou em risco de vida;

IV - auxiliar e informar aos idosos as opções de lazer, atividades esportivas e diversos entretenimentos, bem como os serviços e atendimentos ligados à área da saúde na terceira idade, quer sejam de caráter preventivo ou emergencial;

V - prestar informações sobre matérias e demais textos legais de interesse do idoso;

VI - recebimento de denúncias, reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos;

VII - prestar informações sobre Leis Municipais que beneficiam as pessoas idosas;

VIII - prestar informações sobre outros assuntos afetos às pessoas idosas.